



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002149-39.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MARCIO DE SANTANA DUARTE, é requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002149-39.2024.8.26.0477

Apelante: Márcio de Santana Duarte

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Praia Grande – 4ª Vara Cível

Voto nº 35.983 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – INFORTÚNIO "IN ITINERE" – CARPINTEIRO/MESTRE DE OBRAS - FRATURA NO 3º METACARPO DIREITO - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido infortúnio de trajeto (acidente de trânsito), em 20.06.2006, com fratura no 3º metacarpo direito, o que reduziu a sua capacidade laborativa e conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 196/198).

Irresignado, apela o vencido pugnando, em suma, pela reforma da r. sentença, ao argumento de estarem preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário pretendido. Afirma que a sua incapacidade para o trabalho foi devidamente demonstrada por meio dos documentos acostados aos autos e acrescenta que suas atividades habituais demandam o perfeito funcionamento dos membros superiores. Destaca, ainda, que os Tribunais Superiores entendem ser possível a concessão de benefício mesmo em razão de lesão mínima e com o resultado da perícia oficial desfavorável à parte obreira. Requer, então, o provimento do recurso, com a inversão do julgamento e a procedência da ação.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega o autor (carpinteiro/mestre de obras) na inicial ter sido vítima de infortúnio de trajeto em 20.06.2006 (acidente de trânsito), com fratura na mão direita, o que reduziu sua capacidade laborativa e conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

Foi juntada aos autos cópia de CAT emitida pelo empregador (fls. 45/46). A autarquia-ré concedeu ao obreiro o auxílio-doença acidentário NB 91/570.045.167-7, entre 06.07.2006 e 28.02.2007 (fl. 58).

Na avaliação médica designada (fls. 149/153), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, verificou que o obreiro apresenta o seguinte quadro: *"Inspeção: Sem deformidades. Exame dinâmico funcional: sem nenhuma limitação funcional. Força muscular da mão direita igual a da mão esquerda."*

E concluiu que o obreiro apresenta fratura do terceiro metacarpiano direito consolidada sem sequelas: *"no dia do exame pericial não apresentou dor nem limitação, a força da mão direita esta igual a da mão esquerda medida pelo dinamômetro. (...) O autor não tem nenhuma restrição funcional. (...) O autor não tem redução funcional. (...) Não dispense maiores esforços."*

As partes tiveram ciência do laudo e o autor impugnou o seu resultado (fls. 159/162). Porém, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões técnicas.

Seguindo o entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e o *decisum* não merece qualquer censura.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a existência de incapacidade laborativa (comprovou-se a ausência de restrição de força ou redução de mobilidade no membro superior acidentado) o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial e conduz à improcedência da ação.

Neste ponto, destaco que, embora o julgamento da causa não esteja adstrito ao resultado da perícia médica, conforme entendem os Tribunais Superiores, no caso concreto a conclusão pericial realmente merece ser prestigiada, pois o laudo encartado aos autos é claro, coerente e condizente com os demais elementos objetivos existentes nos autos, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Vale lembrar, sem prejuízo, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Acrescenta-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é

devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que a recorrente lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator